



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 112.789 - MG (2008/0172334-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ADRIANO RICARDO GREGÓRIO
ADVOGADO : PAULA REGINA FONTE BOA PINTO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADRIANO RICARDO GREGÓRIO

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. ACRÉSCIMO DA PENA-BASE. MOTIVO DO CRIME. QUESTÕES INERENTES AO PRÓPRIO TIPO. MAUS ANTECEDENTES. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA NA DATA DA SENTENÇA. CRIME ANTERIOR. ATENUANTES GENÉRICAS. *QUANTUM* DE REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Hipótese em que o magistrado de primeiro grau considerou como desfavoráveis ao paciente duas das circunstâncias judiciais (antecedentes e motivos). As assertivas de "culpabilidade normal ao tipo" e de que o "comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime" não indicam um juízo de valor reprovativo, que tenha influído na dosagem da pena.
2. Se o Juiz entendeu, no tocante ao motivo, que "não favorece ao acusado, evidenciando-se o ganho fácil e desonesto", é evidente a ilegalidade. Tais questões são inerentes ao próprio delito de furto, não servindo para justificar o acréscimo da pena-base.
3. Configuram-se os maus antecedentes se, na data da sentença, o paciente possuía condenação definitiva por delito anterior. A exigência de que o trânsito em julgado preceda o cometimento do crime atual é para a caracterização da reincidência. *In casu*, restaram comprovados os antecedentes.
4. O *quantum* de redução pela circunstância atenuante deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena. Hipótese em que a redução de 1 mês para cada atenuante mostrou-se razoável, considerando a pena imposta.
5. *Habeas corpus* parcialmente concedido reduzir a reprimenda para 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 112.789 - MG (2008/0172334-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ADRIANO RICARDO GREGÓRIO
ADVOGADO : PAULA REGINA FONTE BOA PINTO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADRIANO RICARDO GREGÓRIO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ADRIANO RICARDO GREGÓRIO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal nº 1.0223.05.176379-3/001).

Noticiam os autos que o paciente foi condenado às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa, como incurso no art. 155, § 4º, incisos II e IV do Código Penal. O Juízo de primeiro grau fixou a reprimenda nos seguintes termos (fls. 23/24):

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar, Adriano Ricardo Gregório, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 155, § 4º, incisos II e IV do Código Penal, passando a fixar-lhe a pena, conforme as diretrizes traçadas pelo art. 59 do mesmo Estatuto repressivo.

Culpabilidade normal ao tipo; o réu tem péssimo antecedentes conforme denotam as certidões de antecedentes criminais de fls. 54/56; a conduta social e a personalidade foram pouco exploradas; o motivo do crime não favorece ao acusado, evidenciando-se o ganho fácil e desonesto; as circunstâncias são inerentes à figura delituosa; as conseqüências não são desfavoráveis; o comportamento da vítima não contribuiu para prática do crime.

Por tudo isso, fixo-lhe a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Em razão das atenuantes da confissão espontânea e menoridade, diminuo a pena em 1 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada atenuante, passando-a para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Em razão da tentativa e considerando o *iter criminis* percorrido, reduzo a pena em 1/3, passando-a para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Ausentes outras circunstâncias modificadoras, torno definitiva a pena no patamar acima.

Inconformada com o *quantum* da pena fixada ao paciente, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal *a quo* sob os seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos (60/70):

No concernente ao reclame do réu quanto ao *quantum* de diminuição pela atenuante da confissão espontânea e da menoridade, não posso deixar de consignar que sempre fui contra os critérios puramente matemáticos como metodologia orientadora da imposição penal.

(...)

Na verdade, o critério matemático não se conforma ou se amolda à determinação legal contida no art. 67 do Código Penal, que antevê, na hipótese de concurso de agravantes e atenuantes, que a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

No caso dos autos, se é verdade que em favor do réu existe a circunstância atenuante da confissão espontânea e da menoridade, não é menos verdadeiro que contra o mesmo existe também a agravante da reincidência.

De outro lado, a existência de duas atenuantes atrairia o critério definido pelo art. 67 do Código Penal, reconhecendo-se a que mais agrava ou diminui, de modo que o fato de haverem duas circunstâncias atenuantes e uma agravante não sustentaria, por si só, a maior diminuição pretendida.

(...) incidindo concomitantemente a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea e da menoridade, acabou o magistrado por reduzir a pena em 1 (um) mês para cada atenuante, o que a meu ver mostrou-se benevolente, mormente porque o Superior Tribunal de Justiça tem firmado a condição preponderante da agravante em relação às atenuantes, afastando a pretensa modificação desejada.

Já no que tange ao pedido de redução máxima pela tentativa, alguns defendem a tese de que quanto mais o sujeito se aproxima da consumação, menor deve ser a diminuição da pena; quanto menor for a aproximação da consumação, maior deve ser a redução. Outros pretendem lastrear a imposição pelo critério da suficiência e necessidade. Há quem defenda as circunstâncias pessoais de cada caso e, finalmente, quem sustenta a necessidade de observações das circunstâncias e da personalidade do réu.

Certo é que o Supremo Tribunal Federal vem adotando como critério orientador da redução o caminho percorrido pelo réu durante o *iter criminis*.

No caso específico, todos os atos de execução foram praticados pelo agente. De fato, pulou o muro, adentrou no local, calçou o tênis furtado e somente não levou o material pretendido devido ao fato da vítima ter conseguido dominar o réu quando este já estava pulando o muro da residência, ou seja, percorreu bastante do *iter criminis*.

Diante deste quadro, evidente que a ação desenvolvida pelo recorrente aproximou-se ao máximo da consumação, circunstância que, sem qualquer sombra de dúvida, impõe na menor diminuição possível, como corretamente procedido na sentença hostilizada.

Por derradeiro, pleiteia o réu seja abrandada sua pena-base, que foi fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, ao argumento de que as circunstâncias judiciais negativas não teriam o condão de majorar excessivamente a pena-base, o que justificaria fixá-la no mínimo legal, seja porque a culpabilidade estaria ligada a fatores psicológicos, não cabendo ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

douto juiz sentenciante apreciá-la, seja porque o motivo do crime não corresponde ao sentenciado em 1º grau.

(...)

São por estes relevantes motivos que tenho deixado ao prudente arbítrio do Juízo, mais próximo que estaria do fato, sustentar quais circunstâncias seriam prevalentes para impor uma medida de censurabilidade da ação do réu dentro daquela específica comunidade, obviamente sem conduzir tal avaliação ao arbítrio, porque devem elas serem analisadas com o contexto social e cultural do ambiente em que se promove o julgamento, dentro das provas carreadas aos autos e os dados da própria realidade normativa que estão a conduzir a avaliação.

(...)

Neste contexto, em que pese a alegação do réu, verifico que a douta Magistrada, ao fixar a pena-base em apenas oito meses acima do mínimo legalmente foi até mesmo muito benevolente, porque ao ressaltar a culpabilidade, os péssimos antecedentes, os motivos injustificáveis (o réu afirma à fl. 38 que teria praticado o furto para comprar comida já que estava com fome) e a ausência de contribuição da vítima como desfavoráveis ao réu, a imposição poderia ficar acima da média imposição, mostrando-se totalmente inócuas as considerações acerca da culpabilidade e dos motivos do crime.

Observa-se que dentre as oito condições existentes no art. 59 do Código Penal, quatro pesaram contra o réu, de modo que não há nenhum laivo de ilegalidade no fato do Juízo não aplicar a pena no mínimo.

Alega o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, tendo em vista que a exasperação de sua pena-base foi fundamentada em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Assevera que não deveria ter sido utilizada como circunstância judicial para agravar a reprimenda o fato da vítima não ter influenciado na prática do delito.

Sustenta que na certidão de antecedentes criminais do paciente constam apenas três condenações em seu desfavor, as quais não podem ser consideradas como maus antecedentes ou como agravante de reincidência, pois apenas transitaram em julgado após a prática do delito pelo qual está sendo imputado. Aduz que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao paciente.

Defende, ainda, que as atenuantes da menoridade e da confissão foram aplicadas pelo Juízo de primeiro grau em valor ínfimo, sem fundamentação adequada e mantidas em tal patamar pelo Tribunal *a quo*, ao argumento de que o paciente era reincidente.

Requer que a pena-base seja fixada no mínimo legal e que "seja elevado o percentual de redução da reprimenda pelas atenuantes da menoridade e confissão espontânea para patamar significativo e proporcional á pena imposta" (fl. 12).

Prestadas as informações (fls. 85/97), o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 100/102).

Informações complementares vieram às fls. 110/121 e 124/125.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme informações obtidas junto ao Juízo da execução, o paciente ainda não cumpriu a reprimenda, haja vista a unificação das penas relativas a cinco furtos em 11 anos e 4 meses. Ele obteve a progressão para o regime aberto em 12.07.10 e ainda resta por cumprir cerca de 3 anos e 11 meses.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 112.789 - MG (2008/0172334-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. ACRÉSCIMO DA PENA-BASE. MOTIVO DO CRIME. QUESTÕES INERENTES AO PRÓPRIO TIPO. MAUS ANTECEDENTES. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA NA DATA DA SENTENÇA. CRIME ANTERIOR. ATENUANTES GENÉRICAS. QUANTUM DE REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Hipótese em que o magistrado de primeiro grau considerou como desfavoráveis ao paciente duas das circunstâncias judiciais (antecedentes e motivos). As assertivas de "culpabilidade normal ao tipo" e de que o "comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime" não indicam um juízo de valor reprovativo, que tenha influído na dosagem da pena.
2. Se o Juiz entendeu, no tocante ao motivo, que "não favorece ao acusado, evidenciando-se o ganho fácil e desonesto", é evidente a ilegalidade. Tais questões são inerentes ao próprio delito de furto, não servindo para justificar o acréscimo da pena-base.
3. Configuram-se os maus antecedentes se, na data da sentença, o paciente possuía condenação definitiva por delito anterior. A exigência de que o trânsito em julgado preceda o cometimento do crime atual é para a caracterização da reincidência. *In casu*, restaram comprovados os antecedentes.
4. O *quantum* de redução pela circunstância atenuante deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena. Hipótese em que a redução de 1 mês para cada atenuante mostrou-se razoável, considerando a pena imposta.
5. *Habeas corpus* parcialmente concedido reduzir a reprimenda para 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Busca-se, em síntese, a redução da pena-base para o mínimo legal e a maior diminuição da pena em decorrência das atenuantes.

A reprimenda foi assim fixada pelo magistrado (fls. 23/24):

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar, Adriano Ricardo Gregório, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 155, § 4º, incisos II e IV do Código Penal, passando a fixar-lhe a pena, conforme as diretrizes traçadas pelo art. 59 do mesmo Estatuto repressivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Culpabilidade normal ao tipo; o réu tem péssimo antecedentes conforme denotam as certidões de antecedentes criminais de fls. 54/56; a conduta social e a personalidade foram pouco exploradas; o motivo do crime não favorece ao acusado, evidenciando-se o ganho fácil e desonesto; as circunstâncias são inerentes à figura delituosa; as conseqüências não são desfavoráveis; o comportamento da vítima não contribuiu para prática do crime.

Por tudo isso, fixo-lhe a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Em razão das atenuantes da confissão espontânea e menoridade, diminuo a pena em 1 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada atenuante, passando-a para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Em razão da tentativa e considerando o *iter criminis* percorrido, reduzo a pena em 1/3, passando-a para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Ausentes outras circunstâncias modificadoras, torno definitiva a pena no patamar acima.

De sua parte, disse o Tribunal *a quo* (60/70):

No concernente ao reclame do réu quanto ao *quantum* de diminuição pela atenuante da confissão espontânea e da menoridade, não posso deixar de consignar que sempre fui contra os critérios puramente matemáticos como metodologia orientadora da imposição penal.

É que a imposição de tal critério, sem embargo da enorme cultura de seus defensores, como não vem lastreado por norma de contenção específica, contrariaria, de forma frontal, a garantia de individualização da pena conferida não apenas ao acusado, mas também à sociedade, na forma do art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Na verdade, o critério matemático não se conforma ou se amolda à determinação legal contida no art. 67 do Código Penal, que antevê, na hipótese de concurso de agravantes e atenuantes, que a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

No caso dos autos, se é verdade que em favor do réu existe a circunstância atenuante da confissão espontânea e da menoridade, não é menos verdadeiro que contra o mesmo existe também a agravante da reincidência.

De outro lado, a existência de duas atenuantes atrairia o critério definido pelo art. 67 do Código Penal, reconhecendo-se a que mais agrava ou diminui, de modo que o fato de haverem duas circunstâncias atenuantes e uma agravante não sustentaria, por si só, a maior diminuição pretendida.

De outro lado, incidindo concomitantemente a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea e da menoridade, acabou o magistrado por reduzir a pena em 1 (um) mês para cada atenuante, o que a meu ver mostrou-se benevolente, mormente porque o Superior Tribunal de Justiça tem firmado a condição preponderante da agravante em relação às atenuantes, afastando a pretensa modificação desejada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Por derradeiro, pleiteia o réu seja abrandada sua pena-base, que foi fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, ao argumento de que as circunstâncias judiciais negativas não teriam o condão de majorar excessivamente a pena-base, o que justificaria fixá-la no mínimo legal, seja porque a culpabilidade estaria ligada a fatores psicológicos, não cabendo ao douto juiz sentenciante apreciá-la, seja porque o motivo do crime não corresponde ao sentenciado em 1º grau.

Como tenho sustentado alhures, penso que a prevenção ao crime e a reprovação ao indivíduo, declinadas no art. 59 do Código Penal, como elementos orientadores da imposição da pena, estão sendo colocadas de lado pelo próprio aplicador da lei, ao pretenderem um lineamento das circunstâncias judiciais a forçar um maior ou menor Juízo de reprovabilidade da ação, mesmo porque cada comunidade e cada condição de realidade que se possa extrair do mundo fenomênico é naturalmente diversa em termos culturais, em termos de desenvolvimento, em termos econômicos, bastando fazer uma pequena comparação entre os diversos lugares para chegarmos a tais conclusões.

A só diversidade já justificaria a idéia de que para cada lugar há uma medida de suficiência e certeza na prevenção e reprovação da conduta de modo a justificar condições de maior, ou menor reprovabilidade decorrente da ação.

O que de fato penso ser preciso é reconhecer que não há medida de imposição mínima capaz de satisfazer aos pressupostos diretivos da reprimenda penal, reprovabilidade e prevenção, e que a questão revela uma condição muito mais complexa do que a avaliação de uma ou outra circunstância judicial existente, suscitando a verificação do plexo de todas elas, a avaliação daquelas preponderantes para cada caso e o meio social existente.

O nosso ordenamento jurídico-penal teria adotado a teoria finalista da ação, o que afastaria a culpabilidade como elemento do tipo penal para a caracterização do crime, mas a impõe como medida de aplicação da pena a concretizar, trazendo um critério de suficiência e necessidade para justificar tanto a repressão como a reprovação à conduta criminal.

A falta de prestígio às decisões produzidas em 1º Grau, dentro das condições que seriam flexíveis o suficiente para justificar uma imposição dentro de parâmetros mais ou menos balizados, acaba por criar uma idéia de que o sério momento da fixação da pena deva ser presidido por condição absolutamente fora de parâmetros condicionais legalmente fixados.

O que é ainda pior; o subjetivismo que está atrelado às condições delineadas na legislação, não me parece medida escorreita, sendo relevante notar que muitas das condições declinadas pelas decisões produzidas a justificarem a reprimenda a ser fixada, estão atreladas a malsinadas súmulas que pretendem balizamento do que não é balizável, porque a norma legal jamais teve como razão teleológica tal balizamento, mas tão somente chancelar a amplitude de ambas as medidas de reprovação escolhidas, a suficiência e a prevenção.

Ao Juízo de 1º Grau, por estar mais próximo da realidade social de cada uma das comunidades existentes nesta imensa nação, é acometida a função de avaliar as circunstâncias de cada caso, mas isso não quer dizer que tenha, necessariamente que aplicar uma pena maior ou menor, porque a lei lhe confere a avaliação de necessidade e suficiência capaz de justificar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dentro da pena legalmente admitida, qual seria esta medida.

São por estes relevantes motivos que tenho deixado ao prudente arbítrio do Juízo, mais próximo que estaria do fato, sustentar quais circunstâncias seriam prevalentes para impor uma medida de censurabilidade da ação do réu dentro daquela específica comunidade, obviamente sem conduzir tal avaliação ao arbítrio, porque devem elas serem analisadas com o contexto social e cultural do ambiente em que se promove o julgamento, dentro das provas carreadas aos autos e os dados da própria realidade normativa que estão a conduzir a avaliação.

A escolha da pena a concretizar não pode ser trabalho maquinal ou direcionado, sob pena, inclusive, de se dissociar da garantia constitucional da individualização da pena, de modo a ser mesmo contraproducente suscitar condições objetivas isoladas como hipótese capaz de aumentar ou diminuir a pena imposta, se não ao conjunto de todas as circunstâncias que preponderarem para mais ou para menos, dentro das condições de cada caso, que deve ser avaliado no meio social em que foi lançada a sentença.

Tenho para mim que a banalização da concepção minimalista do Direito Penal vem trazendo precedentes perigosos, indo de encontro ao objetivo maior deste ramo do direito, que é a defesa da sociedade e da paz social e da própria ordem jurídica.

A este respeito, belíssima contribuição de Edilson Mougenot Bonfim:

(...)

Neste contexto, em que pese a alegação do réu, verifico que a douta Magistrada, ao fixar a pena-base em apenas oito meses acima do mínimo legalmente foi até mesmo muito benevolente, porque ao ressaltar a culpabilidade, os péssimos antecedentes, os motivos injustificáveis (o réu afirma à fl. 38 que teria praticado o furto para comprar comida já que estava com fome) e a ausência de contribuição da vítima como desfavoráveis ao réu, a imposição poderia ficar acima da média imposição, mostrando-se totalmente inócuas as considerações acerca da culpabilidade e dos motivos do crime.

Observa-se que dentre as oito condições existentes no art. 59 do Código Penal, quatro pesaram contra o réu, de modo que não há nenhum laivo de ilegalidade no fato do Juízo não aplicar a pena no mínimo.

Da leitura da sentença, entendo que o magistrado de primeiro grau considerou como desfavoráveis ao paciente duas das circunstâncias judiciais (antecedentes e motivos), e não quatro, como constou do acórdão. Isso porque ele limitou-se a assentar a "culpabilidade normal ao tipo" e que "o comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime". Tais afirmações não indicam um juízo de valor reprovativo, que tenha influído na dosagem da pena.

No tocante ao motivo, todavia, o Juiz entendeu que "não favorece ao acusado, evidenciando-se o ganho fácil e desonesto". É evidente, no ponto, a ilegalidade, haja vista que o "ganho fácil e desonesto" é inerente ao próprio delito de furto, não servindo para justificar o acréscimo da pena-base.

Com relação aos maus antecedentes, ao contrário do sustentado na impetração, ficam configurados se, na data da sentença, o paciente possuía condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitiva por delito anterior. A exigência de que o trânsito em julgado preceda o cometimento do crime atual é para a caracterização da reincidência.

Confiram-se os seguintes precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: 3 ANOS E 6 MESES. PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMI-ABERTO, E 12 DIAS-MULTA.

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS CONCRETAMENTE FUNDAMENTADAS: MAUS ANTECEDENTES E MOTIVO DO CRIME. DESNECESSIDADE DE O TRÂNSITO EM JULGADO TER OCORRIDO ANTES DA PRÁTICA DO NOVO CRIME PARA A CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES, BASTANDO QUE O FATO LHE SEJA ANTERIOR. PRECEDENTES DO STJ. REGIME SEMI-ABERTO JUSTIFICADO.

SUBSTITUIÇÃO DE PENA. PEDIDO JÁ DEFERIDO PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias na ação de Habeas Corpus, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, somente é admitida em situações excepcionais, quando constatado evidente abuso ou ilegalidade, passível de conhecimento sem maiores digressões sobre aspectos fáticos ou subjetivos.

2. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado em *Habeas Corpus*, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal restou devidamente motivada pelo julgador, na forma do art. 59 do CPB, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis do paciente.

3. Para a caracterização dos maus antecedentes é desnecessário o trânsito em julgado da condenação em data anterior à prática do fato criminoso que originou a nova condenação; basta que o delito seja anterior ao que se examina. Precedentes do STJ: HC 94.024/SP, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 14.04.2008.

4. Não merece reparo a sentença condenatória que, ao fixar o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, o faz com fundamento na presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente.

5. Prejudicado o pedido de substituição de pena, uma vez já deferido pelo Magistrado sentenciante.

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC 119.169/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 22/02/2010)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA SENTENÇA. MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Condenação referente a fato anterior transitada em julgado antes da sentença condenatória também pode ser considerada como maus antecedentes.

2. O fato de o réu ter pouco estudo, fumar e ingerir bebida alcoólica, peculiaridades que, a princípio, trazem malefícios a si mesmo, é inadequado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para avaliar a sua conduta social, circunstância judicial que se relaciona com "seu comportamento no trabalho e na vida familiar, ou seja, seu relacionamento no meio onde vive" ("Código Penal Comentado", Celso Delmanto, 5ª ed. atual. e ampl., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 59).

3. Ordem parcialmente concedida para determinar ao Tribunal de origem que refaça a dosimetria no que tange à fixação da pena-base, excluindo as considerações relativas à personalidade e à conduta social do paciente.

(HC 68.346/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008)

HABEAS CORPUS – RECEPÇÃO – REGIME PRISIONAL – AGRAVAMENTO DO REGIME PELA GRAVIDADE DO CRIME E MAUS ANTECEDENTES – ORDEM CONCEDIDA.

1- Os precedentes desta Turma condenam a imposição do regime mais gravoso ante a gravidade abstrata do crime, por si só, porquanto ao fazer a cominação para o delito o legislador já a considerou, por isso é inadmissível, em princípio, a determinação de regime mais severo.

2- Só caracterizam-se os maus antecedentes quando sobrevém sentença condenatória com trânsito em julgado, ainda que no curso do procedimento, por fato anterior ao que se examina.

3- Ordem concedida para alterar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para o aberto.

(HC 101.112/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2008, DJe 09/06/2008)

Assim, constando da própria impetração que as condenações transitaram em julgado em 11.11.05 e em 12.01.07, antes, portanto, da prolação da sentença, em 24.09.07, e referindo-se a delitos cometidos anteriormente (fls. 17/18), inexistente constrangimento ilegal. Mostra-se, portanto, adequado o acréscimo da pena-base em decorrência dos maus antecedentes.

Tendo em conta que o Juiz de primeiro grau, em razão das duas circunstâncias judiciais, fixou a pena-base 8 (oito) meses acima do mínimo legal, e afastada a valoração negativa da motivação do delito, fica a pena-base reduzida para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

De outra parte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o *quantum* de redução pela circunstância atenuante deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação, informadores do processo de aplicação da pena.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE NA VERIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PATAMAR RAZOÁVEL. INEXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA. REDUÇÃO EM PATAMAR INFERIOR AO PARÂMETRO ESTABELECIDO NO ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não obstante a constatação de algumas impropriedades na análise das circunstâncias judiciais, verifica-se que o quantum de aumento na fixação da pena-base se revela proporcional e fundamentado, considerando-se que a pena abstratamente prevista para o delito em questão é a de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

2. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de diminuição da pena a serem aplicados em razão de circunstâncias atenuantes, cabendo à prudência do Magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais. Precedentes.

3. Nos termos do art. 109, inciso II, c.c. o art. 110, §§ 1.º e 2.º, ambos do Código Penal (com redação anterior à Lei n.º 12.234/2010), a prescrição regula-se pela pena em concreto, sendo o prazo prescricional de 16 anos se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze anos. No caso dos autos, o Paciente foi condenado à pena de 11 (onze) anos de reclusão, aplicando-lhe, portanto, o prazo prescricional mencionado.

4. Ordem parcialmente concedida para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

(HC 174.670/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 01/09/2011)

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. ELEMENTOS DO TIPO PENAL. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO NESSE PONTO.

1. Apontados elementos concretos que evidenciam a desfavorabilidade de circunstâncias judiciais, diversos do tipo penal infringido, não há qualquer reparo a ser feito na pena-base imposta ao paciente.

ATENUANTE GENÉRICA. MENORIDADE RELATIVA. QUANTUM DE REDUÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. PREPONDERÂNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO NESSE PONTO.

1. O quantum de redução pela circunstância atenuante deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena.

2. Mostra-se desproporcional e desarrazoada a diminuição da reprimenda em apenas 6 (seis) meses de reclusão em decorrência da menoridade relativa, principalmente em se considerando a exasperação obtida por ocasião da pena-base, fixada em 5 (cinco) anos acima do mínimo legalmente previsto.

3. Habeas corpus parcialmente concedido, apenas para alterar o quantum de redução da pena procedida por força da atenuante genérica da menoridade relativa de 6 (seis) meses para 1 (um) ano, tornando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprimenda do paciente definitiva em 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão objurgado. (HC 153.388/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 28.03.2011.)

Na hipótese, tratando-se de pena-base agora estabelecida em 2 anos e 4 meses de reclusão, entendo razoável a diminuição de 1 mês por cada atenuante, empregada pelas instâncias ordinárias. Embora a Corte estadual tenha, equivocadamente, feito referência à reincidência, questão sequer levantada na sentença primeva, vedada a *reformatio in pejus*, não vejo ilegalidade a ser reconhecida, pois proporcional o *quantum* adotado para a diminuição da pena.

Dessarte, em consequência das duas atenuantes, fica a sanção estabelecida em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, bem próxima, inclusive, do mínimo legal previsto. Mantida a redução de 1/3 (um terço) pela tentativa, a reprimenda definitiva perfaz 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.

Diante do exposto, concedo parcialmente o *habeas corpus* para, nos autos da Ação Penal nº 223.05.176379-3, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG, reduzir a reprimenda para 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0172334-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 112.789 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10223051763793 223051763793

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANO RICARDO GREGÓRIO
ADVOGADO : PAULA REGINA FONTE BOA PINTO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADRIANO RICARDO GREGÓRIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.